

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Daniela Marques De Moraes; Luiz Fernando Bellinetti - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-410-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, por ocasião do XXVI Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Brasília/DF, de 19 a 21 de julho de 2017.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pelo Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti (UEL) e pela Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Unb). Um total de 18 (dezoito) dos 20 (vinte) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 5 (cinco) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se no tema Processo civil, ações coletivas e direitos sociais, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância no universo do processo, tais como o sistema de class actions, mínimo existencial em ações de saúde, gestão de litígios de massa, entre outros. No segundo grupo destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Novos contornos da ação civil pública, vindo à tona principalmente questões relacionadas à possibilidade de julgamento fracionado nestas ações, bem como sua relação à técnica de reconvenção, além da vinculação à defesa de direitos previdenciários. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à clássica relação entre Processo e jurisdição, momento em que se discutiram temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, sistema de precedentes e a função jurisdicional de agências reguladoras. O quarto grupo discutiu o Incidente de resolução de demandas repetitivas, o fazendo numa perspectiva crítica e também técnica, quando se vinculou o tema à análise econômica do direito, bem como à questão da independência do Poder Judiciário e sua relação ao incidente. O quinto e último grupo proporcionou o debate da Técnica processual, com ênfase principalmente à fase de liquidação de sentença, sentença estrangeira de divórcio consensual, estabilidade da tutela provisória, saneamento do processo, negócio jurídico processual e honorários de advogado no novo código de processo civil.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o

tema. Fica assim o convite à leitura, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Brasília/DF, julho de 2017.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – Universidade Estadual de Londrina

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília

## **A ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

### **THE ESSENTIALITY OF THE LAWYER IN THE ADMINISTRATION OF BRAZILIAN JUSTICE**

**Kelly de Souza Barbosa <sup>1</sup>**

**Letícia de Oliveira Catani Ferreira <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Dado o relevante papel do advogado para a pacificação social das relações jurídicas litigiosas ou não, qual o status que essa profissão possui no ordenamento jurídico brasileiro? Tendo como objetivo principal a elucidação da importância do advogado no Brasil, utilizou-se os métodos descritivo e dedutivo e as pesquisas bibliográfica e documental para analisar os diplomas normativos e as principais jurisprudências relacionadas com esse profissional. Verificou-se que o exercício da advocacia é essencial para a busca da justiça, o que tornou imperioso o reconhecimento constitucional, jurídico e social desta atividade.

**Palavras-chave:** Advocacia, Essencialidade, Função social, Justiça

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Given the relevant role of the lawyer for the social pacification of litigious or not legal relationships, what status does this profession have in the Brazilian legal system? Having as main objective the elucidation of the importance of the lawyer in Brazil, we used the descriptive and deductive methods and the bibliographical and documentary research to analyze the normative and the main jurisprudences related to this professional. It was verified that the practice of advocacy is essential for pursuit of justice, which made it imperative the constitutional, legal and social recognition of this activity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Advocacy, Essentiality, Social function, Justice

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), bolsista CAPES/PROSUP. Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Damásio Educacional (2014). Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

O exercício da advocacia é primordial para o andamento correto do processo, assim como, para orientar as partes sobre as melhores soluções a serem empregadas no litígio que estão vivenciando, realizar (in)diretamente a fiscalização da ordem jurídica, lutar pelos direitos e garantias dos cidadãos entre outros.

Não obstante o indubitável aspecto social da atividade advocatícia, a liberdade no exercício de tal profissão é fundamental para a verdadeira busca pela justiça nos limites das regras éticas, sendo imperioso o reconhecimento da essencialidade do advogado por todos que estão vinculados na relação litigiosa - o que nem sempre ocorre.

Neste cenário perquiriu-se no presente trabalho responder a seguinte indagação: Qual o status que a profissão advocatícia possui no ordenamento jurídico brasileiro?

Tendo como objetivo principal a elucidação da importância da atividade advocatícia no Brasil, transversalmente foram analisados os diplomas normativos relacionados com essa atividade, mister os relacionados com as prerrogativas e os deveres éticos, assim como, as principais jurisprudências sobre essa temática.

Foram utilizados os métodos descritivo e dedutivo e a pesquisa bibliográfica - colacionando obras jurídicas e artigos científicos - e a pesquisa documental - em textos legais (infra)constitucionais, em decisões dos tribunais pátrios entre outros - , que resultaram em 2 (dois) capítulos.

No primeiro capítulo foram abordados os aspectos constitucionais e legais sobre a advocacia no Brasil, sendo dedicado o segundo capítulo as prerrogativas e as regras éticas que abarcam o exercício desta profissão.

O advogado tem um papel relevante para a pacificação social que restou prejudicada em litígios mal instruídos e/ou mesmo que nem foram resolvidos sob a égide da solução mais justa, tornando a convivência entre as partes até mesmo intolerável.

Destarte é importante o reconhecimento de tal profissional para a busca da justiça social e o efetivo respeito pelos demais integrantes da área jurídica, no âmbito da atividade processual.

## 2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO-SOCIAL DA ADVOCACIA

Não há um apontamento seguro acerca do surgimento (ou marco) da profissão do advogado, mas a história remonta um retrospecto antiquíssimo. A antiga Grécia é indicada como o berço da advocacia e em todas as antigas civilizações os primeiros advogados eram grandes dominadores da retórica; depois, foram denominados como "sofistas", que eram os pensadores que tinham por costume "disfarçar" a verdade, para persuadir o magistrado.

A busca pela essência e significado das palavras, atrelado a carga de historicidade das mesmas, conduzem ao entendimento real do seu alcance e/ou da construção do mesmo, como ocorre com a análise das expressões advocacia e advogado(a).

A advocacia pode ser compreendida como exercício de defesa, personificado na pessoa do advogado. Etimologicamente, a palavra tem sua origem no latim, "*advocatus*"; bifurcada em "*ad*" (para junto) e "*vocatus*" (chamado), remete a ideia daquele que é invocado ou convocado para estar junto, ajudando em alegações defensivas. (TAKEDA, 2010, p.1)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 inova ao expressamente reconhecer a importância da profissão advocatícia, como se depreende do artigo 13: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. "

A indispensabilidade do advogado na administração da justiça e a qualificação do seu exercício profissional como serviço público dotado de função social é reforçado no artigo 2º, §1º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei nº 8.906, e 4 de julho de 1994) e no artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015), *in verbis*:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Frisa-se que no processo judicial o advogado tem especial relevo, pois contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte/cliente e no convencimento do julgador, de tal modo que seus atos constituem múnus público (artigo 2º, §2º do EAOAB).

O advogado no exercício da profissão deverá se escorar nos princípios e condutas éticas e deontológicas, não limitando apenas aquelas descritas no Código de Ética e Disciplina da OAB, pois ele “deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos” (artigo 3º do referido diploma).

Portanto apenas será considerado advogado habilitado em território nacional aquele que cumulativamente concluiu e colou grau no curso de bacharel em Direito, foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e está inscrito<sup>1</sup> no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No que tange a constitucionalidade do Exame e Ordem dos Advogados do Brasil ela foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 603.583/RS, de relatoria do ministro Marco Aurélio, julgado em 26 de outubro de 2011, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 25 de maio de 2012, com repercussão geral.

Igualmente os advogados privados e os advogados públicos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas entidades de administração indireta e fundacional, estão sujeitos as normas do EAOAB (vide artigo 3º, §1º).

Destaca-se que a jurisprudência da Corte Suprema é pacífica no sentido de que o advogado no exercício da profissão como dativo não deve ser considerado como servidor público (Reclamação 7.592, relatoria da ministra Cármen Lúcia, julgado em 27 de maio de 2010, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 18 de junho de 2010 e Reclamação 4.319 AgR, relatoria do ministro Dias Toffoli, julgado em 24 de junho de 2010, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de outubro de 2010).

Seguindo, compete privativamente ao advogado a postulação aos órgãos do Poder Judiciário e aos juizados especiais - salvo para a impetração de *Habeas Corpus*<sup>2</sup> e pedido de

---

<sup>1</sup> Artigo 8º do EAOAB: “Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. §1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. §2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. §3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.”

<sup>22</sup> Artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Revisão Criminal -, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (artigo 1º e incisos, e §2º do EAOAB).

Revisão criminal. Ajuizada pelo próprio condenado – Cognoscibilidade – Capacidade postulatória outorgada pelo art. 623 do CPP. Pedido deferido. O STF, ao interpretar o art. 133 da CF, reconheceu a indispensabilidade da intervenção do advogado como princípio de índole institucional, cujo valor, no entanto, não é absoluto em si mesmo, mas condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pela própria Carta Política. Precedentes. O art. 623 do CPP – que confere capacidade postulatória ao próprio condenado para formular o pedido revisional – foi objeto de recepção pela nova ordem constitucional, legitimando, em consequência, a iniciativa do próprio sentenciado, que pode ajuizar, ele mesmo, independentemente de representação por advogado, a ação de revisão criminal. Precedentes. [HC 74.309, rel. min. Celso de Mello, j. 12-11-1996, 1ª T, DJE de 23-5-2008].

O Provimento do Conselho Federal da OAB nº 66/1988 também elenca o procuratório extrajudicial; assessoramento jurídico nas transações imobiliárias e na redação de contratos e estatutos de sociedades civis e comerciais; elaboração de memoriais do âmbito da Lei de Condomínio e de defesas, escritas ou orais, perante tribunais e repartições (artigos 1º a 3º).

Deste modo, os atos privativos dessa profissão praticados por pessoa não inscrita na OAB ou que conste nos quadros da Ordem como impedida, suspensa, licenciada ou que esteja exercendo atividade incompatível com a advocacia, ou mesmo por estagiário de advocacia<sup>3</sup> - ainda que inscrito como tal na OAB – sem a supervisão de advogado, serão considerados nulos, podendo também ter implicações na seara penal<sup>4</sup>.

O entendimento acerca da nulidade dos atos supra está expressamente grafado nos artigos 3º, §2º; e 4º, parágrafo único do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e na jurisprudência do STF no Recurso ordinário em Habeas corpus nº 119.900/CE, de relatoria do ministro Teori Zavascki, julgado em 5 de maio de 2015, 2ª Turma, Diário de Justiça Eletrônico de 20 de maio de 2015; Habeas Corpus nº 85.717/SP, de relatoria do ministro Celso de Mello, julgado em 9 de outubro de 2007, 1ª Turma, Diário de Justiça Eletrônico de 14 de junho de 2013; Recurso ordinário em Habeas corpus nº 104.270/DF – Questão Ordinária, de relatoria do ministro Celso de Mello, julgado em 6 de setembro de 2011, 2ª Turma, Diário de Justiça Eletrônico de 7 de dezembro de 2011.

---

<sup>3</sup> Vide artigo 9º do EAOAB.

<sup>4</sup> A pessoa que advoga ilegalmente poderá estar incorrendo, por exemplo, nos crimes descritos nos artigos 171 (estelionato), 297 (uso de documento falso), 299 (falsidade ideológica) e 307 (falsa identidade) todos do vigente Código Penal.

Urge ressaltar que nos Juizados Especiais cíveis<sup>5</sup> de pequenas causas, Justiça do Trabalho e Justiça de Paz não é necessária a intervenção do advogado, mas apenas até a decisão final da ação, conforme entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1.127-8/2010 e no Agravo Regimental em Ação Ordinária 1.531/RS abaixo colacionado:

A CR estabeleceu que o acesso à justiça e o direito de petição são direitos fundamentais (art. 5º, XXXIV, *a*, e XXXV), porém estes não garantem a quem não tenha capacidade postulatória litigar em juízo, ou seja, é vedado o exercício do direito de ação sem a presença de um advogado, considerado "indispensável à administração da justiça" (art. 133 da CR e art. 1º da Lei 8.906/1994), com as ressalvas legais. (...) Incluem-se, ainda, no rol das exceções, as ações protocoladas nos juizados especiais cíveis, nas causas de valor até vinte salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/1995) e as ações trabalhistas (art. 791 da CLT), não fazendo parte dessa situação privilegiada a ação popular. [AO 1.531 AgR, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 3-6-2009, P, DJE de 1º-7-2009.]

Dada as peleias na praxe forense criminal foi sumulado com força vinculante pelo STF que “é direito do defensor, no interesse do representado ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (Súmula Vinculante nº 14)

Considerando que o artigo 2º, §3º do EAOAB dispõe que “no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”, as críticas, mesmo que mais severas e que estiverem no limite das regras de decoro e ética e no âmbito do objeto litigioso, direcionadas aos outros sujeitos do processo - incluindo o magistrado – não deverão ensejar crime contra a honra. Posição essa consolidada pelo STF<sup>6</sup>, o qual também adverte que:

---

<sup>5</sup> “Ação direta de inconstitucionalidade. Juizados especiais federais. Lei 10.259/2001, art. 10. Dispensabilidade de advogado nas causas cíveis. Imprescindibilidade da presença de advogado nas causas criminais. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme a Constituição. (...) Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. [ADI 3.168, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 8-6-2006, P, DJ de 3-8-2007]. [No mesmo sentido] AI 461.490 ED, rel. min. Ellen Gracie, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.”

<sup>6</sup> “Os atos praticados pelo advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o "*animus defendendi*" importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. (...) O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que o advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. O

Limitando-se o profissional da advocacia a formalizar, perante a Corregedoria, representação contra magistrado, sem posterior divulgação do teor da medida, exerce prerrogativa alcançada pela norma do § 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e do art. 133 da CF, não havendo justa causa a respaldar persecução criminal. [RHC 80.429, rel. min. Marco Aurélio, j. 31-10-2000, P, DJ de 29-8-2003]

Outrossim, “o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou ~~desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer” (artigo 7º, §2º do EAOAB). Depreende-se que tal imunidade ao mesmo tempo que assegura a liberdade no exercício da profissão, incumbe ao advogado o dever de urbanidade e a responsabilidade de atuar de forma ética.

## **2 AS PRERROGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A ÉTICA PROFISSIONAL**

Como visto, o advogado é aquele bacharel no curso de Direito, regularmente inscrito nos quadros da OAB, cujo trabalho consiste em consultar, conciliar, pleitear e representar em juízo ou fora dele, os interesses de quem o contrata – seu constituinte.

Indubitavelmente, por vezes, o advogado é o único esteio ou escudo entre o abuso Estatal e o suposto acusado, ou o criminoso que avilta o direito e liberdade de outrem. Desde os bancos acadêmicos, os operadores do direito compreendem a máxima de que o advogado é o primeiro juiz da causa, pois, analisa-se a viabilidade ou não da demanda, refutando-se quando necessário as aventuras jurídicas.

Com muitos altos e baixos, ao longo da história, sobrevive imponente a advocacia e toda sua importância à escurreita administração da justiça, com a busca pela preservação do Estado de Direito.

Neste cenário, não raras as vezes que se verifica o aviltamento profissional daquele que se habilita à defesa técnica do jurisdicionado, seja nas delegacias de polícia, nos balcões

---

exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. [HC 98.237, rel. min. Celso de Mello, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 6-8-2010.] Vide RHC 81.750, rel. min. Celso de Mello, j. 12-11-2002, 2ª T, DJ de 10-8-2007. ”

penosos dos cartórios judiciários e de repartições públicas (PROCON, CIRETRAN, Prefeituras entre outros), ou nos acalorados embates nas salas dos Fóruns e durante as audiências judiciais.

O desempenho da advocacia tem contornos que transcendem um simples exercício profissional, pois, como dizia o jurista Eduardo Juan Couture<sup>7</sup> o advogado tem o dever de lutar pelo Direito e, portanto, ser o mais combativo possível. Ademais essa premissa transcende a compreensão média de aplicação do direito, pois em eventual conflito entre o Direito e a Justiça, o advogado deverá escolher a última.

A advocacia exige um exercício combativo diuturnamente. Não é preciso argumentos rebuscados para vislumbrar-se o caos quando não se permite a efetiva participação do advogado, mister contra os atos estatais abusivos. A título de exemplo, tem-se o período de 1964 a 1985 em que foram brutalmente violados direitos e garantias fundamentais do cidadão durante a Ditadura Militar, com punições sem quaisquer julgamentos ou participação de um advogado de defesa.

O exercício livre e independente que se garante por prerrogativa ao advogado atualmente era mera nesga de garantia à Justiça. Neste período conturbado e nefasto da história brasileira, grupos políticos rivais e da sociedade civil em geral se enfrentavam até a morte.

Grupos de advogados defenderam opositores políticos da ditadura usando o próprio aparato jurídico do regime militar. Um período, que sem dúvida alguma, o profissional precisou ser muito mais que combativo, precisou ser criativo no manejo das ferramentas jurídico – processuais disponíveis, para alcançar uma pretensa ou sonhada liberdade na atuação de sua profissão e conseqüentemente uma defesa satisfatória de seus clientes.

O Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, extinguiu o *habeas corpus* para crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e economia popular. Foi um período da história que para esses crimes não havia medida jurídica contra o constrangimento ilegal na liberdade de locomoção. (SPIELER; QUEIROZ, 2013, p. 41)

A situação se agravou quando em março de 1969 com a adoção do Decreto-Lei nº 510, faz alterações na Lei de Segurança Nacional para indicar a possibilidade do indiciado ser

---

<sup>7</sup> Eduardo Juan Couture Etcheverry nasceu em Montevideo em 24 de maio de 1904 e faleceu em 11 de maio de 1956, foi um consagrado e reconhecido jurista, não só no Uruguai; seu país natal; como em todo o mundo, destacando-se por sua contribuição com uma teoria sobre o Direito de ação, tema do Direito Processual Civil. Biografias de Juristas y abogados. Disponível em: <<http://biografiasdejuristas.blogspot.com.br/2016/04/79-couture.html>>. Acesso em: 21 de abr. de 2017.

mantido até 10 (dez) dias, totalmente incomunicável pelo encarregado do inquérito<sup>8</sup>, como preconizado no artigo 10 do Ato Institucional nº 5.

Interessantemente que por um longo período (aproximadamente dez anos), os advogados defendiam seus clientes - presos políticos -, proibidos tecnicamente de impetrar *habeas corpus*, e não havia outro mecanismo jurídico semelhante para ceifar constrangimentos atinentes a violação da liberdade de locomoção.

Entretanto, muito embora vedado, o *habeas corpus* foi um instrumento de grande importância nos casos de desaparecidos políticos, pois, advogados desse período, narram que utilizavam referido pleito com a própria denominação legal (*habeas corpus*) ou denominando-o pura e simplesmente de “petição” e até mesmo de recurso em sentido estrito, para indicar ao judiciário o desaparecimento, e assim, evitar a morte do seu cliente. Uma ferramenta jurídica, inapta a cessação de uma prisão ilegal (já que vedado o seu manejo em determinados casos), que se mostrava muito eficaz, em grande parte dos casos, como ferramenta de “denúncia” desses desaparecidos políticos. (SPIELER; QUEIROZ, 2013, p. 42)

Nesse engessamento não se podia dizer, tão somente, que o profissional do direito perdia força e prestígio, mas era a certeza de que o cidadão ficaria à margem da sociedade, por uma sentença ardente, aos moldes das fogueiras da inquisição.

A liberdade e a independência que se espera no exercício da advocacia não são meros caprichos, regalias ou uma tentativa de elitizar a profissão, mas são elementos que garantiram e garantem a construção de um Estado Democrático de Direito e a ordem e pacificação social.

As atividades humanas estão subordinadas às leis naturais que, invariavelmente, se atrelam as premissas que servem de bússola ao bom convívio social, como ocorre com a moral, religião, educação e a imprescindível ética.

Assim como qualquer outra profissão, a advocacia é parametrizada por preceitos éticos, que vinculam seus integrantes e membros, como se vê no já aduzido Código de Ética e Disciplina da OAB.

Fato é que o Direito tem especial participação nessa condução evolutiva, onde as normas éticas ditam o agir social, para um convívio pacífico e harmônico. "Um das grandes preocupações do Direito tem sido sempre a questão ética". (NUNES, 2017, p. 239)

---

<sup>8</sup> Art. 10 - Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Nunes (2017, p. 239) preleciona que a ciência do Direito deve ser uma ciência ética por excelência, o que leva a crer que a postura de quem manuseia essa ferramenta não poderá se destoar de uma reta lógica, coesa e escoreta.

Portanto, se forma uma série minimamente lógica, pois, sendo o advogado o primeiro juiz da causa e personagem impreterível ao restabelecimento da pacificação entre os litigantes, cabe-lhe observar a ética do direito e, concomitantemente, a ética de suas condutas profissionais.

Além dos direitos elencados no artigo 7º do EAOAB<sup>9</sup> para o exercício da advocacia, foi incluso pela Lei nº 13.363/2016 o artigo 7º-A que apresenta direitos específicos para as

---

<sup>9</sup> Art. 7º do EAOAB. “São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar; VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença; VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada; X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado; XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo; XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos; b) (VETADO).”

advogadas<sup>10</sup>, tendo em vista a promoção da igualdade entre os gêneros e as premissas de respeito à mulher, mister na condição de gestante. Ademais, sobre os direitos dos advogados(as) é importante assentar que:

A expressão ‘direitos’ exige uma compreensão em sentido alargado, não como simples faculdade de quem se inscreve na OAB para o exercício da advocacia. Ao se referir aos direitos de quem exerce a Advocacia, em verdade, trata-se das prerrogativas profissionais da única atividade que é indicada pela Constituição da República de 1988 como essencial à administração da justiça (Art. 133). (PIOVESAN; FREITAS (orgs.) 2015, p.39)

Ainda sobre a ética na advocacia, o Estatuto da OAB exprime princípios gerais, regulamentados no Código de Ética e Disciplina da OAB, que devem ser seguidos pelos advogados na atuação profissional.

A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível com a sanção de censura (art. 36 do Estatuto) se outra mais grave não for aplicável. Portanto, as regras deontológicas são regras providas de força normativa; a lei (o Estatuto), o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos são suas fontes positivas, às quais se agregam, como fontes secundárias, a tradição, a interpretação jurisprudencial e administrativa, a doutrina, os costumes profissionais. A aplicação da deontologia profissional deve levar em conta a superação da exclusividade da oposição cliente-adversário por uma nova lógica que inclua o papel crescente do advogado em atuação preventiva e extrajudicial, como conselheiro, Assessor e formulador de atos, projetos e programas de natureza jurídica. Ao advogado que elabora um ato jurídico ou orienta empresa ou consumidor em relação de consumo, por exemplo, não se aplicam as regras deontológicas tradicionais de duelo pretoriano, de sigilo, de qualidade do trabalho, de ética da responsabilidade, de independência técnica. (LÔBO, 2007, p. 181-182)

Inhauser (2004, p. 110) preleciona que a ética é um conjunto de valores que fazem parte da própria estrutura de todo e qualquer ser humano, independentemente do tempo que

---

<sup>10</sup> Art. 7º-A da EAOAB: “São direitos da advogada: I - gestante: a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. §1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. §2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). §3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no §6º do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ”

viva. O autor também aduz sobre um conjunto de valores que são balizadores da razão humana, os quais se atrelam aos seres humanos; portanto, possuindo-os só resta usá-los.

A ética está atrelada a moral, embora sejam distintas. Enquanto a ética é inflexível em seu escopo, a moral se adequa aos padrões, como a cultura, religião, costumes entre outros indicadores da sociedade para a própria sociedade.

Pode-se afirmar que existe uma ética comum a todo ser humano, que pauta suas condutas comuns e em outros momentos uma ética particularizada, como ocorre no exercício da profissão. Neste último caso, as diretrizes éticas são construídas no âmbito dos conselhos de classes, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil em relação aos advogados.

Em relação à ética é inevitável a remissão aos deveres legais do advogado, que se porventura forem descumpridos, além de evidenciar o comportamento pernicioso adjetivado como antiético, também poderá culminar em punições.

Frisa-se que o próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 77 e incisos<sup>11</sup>, preconiza sobre a postura adequada a ser exercida pelas partes e por todos àqueles que de alguma forma estejam envolvidos na relação litigiosa, inclusive, pelo advogado.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

---

<sup>11</sup> Também dispõe o art. 77 do atual Código Civil: “§1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça; §2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta; §3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no §2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97; §4º A multa estabelecida no §2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, §1º, e 536, §1º.; §5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no §2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo; §6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará; §7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do §2º, §8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.”



Depreende-se da norma processual civil supracitada a congratulação ao princípio da boa-fé e probidade. Quer dizer, a condução do processo, feita pelo advogado, deve respeitar a verdade dos fatos, evitar pretensões apartadas de fundamento, confecção de provas fraudulentas, prática de atos inúteis na condução da instrução processual, dados profissionais desatualizados e tantas outras ações que o novo diploma processual repudia.

Tais atos discriminados no artigo 77 do vigente Código de Processo Civil “dão o tom” de que o Poder Judiciário necessita na condução dos litígios. Essa vertente, se molda aos preceitos éticos que os advogados devem ter no desenvolvimento de suas defesas e/ou postulações<sup>12</sup>.

O dever de veracidade na relação processual, depende da boa-fé do constituinte e, também, perpassa o bom senso do advogado; prova disso têm-se as demandas trabalhistas com pedidos de horas extras surreais.

Nesse espeque igualmente estão as postulações destituídas de fundamento, pois tratam-se ou ao menos deveriam tratar-se de atividade diligente em busca de respaldo jurídico que se adeque ao caso concreto, mas na verdade apenas foram criadas para obstaculizar a eficiência do processo. Como exemplo, cita-se a jurisprudência a seguir:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS (SÚMULA 279/STF). CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (AgR 977748, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, Processo Eletrônico DJe-209 Divulg 29/9/2016, Public 30/09/2016)

As aventuras jurídicas proporcionam o desvirtuamento dessa parametrização entre a faculdade de se postular em juízo e a concretude do direito conspurcado, respaldado na Lei.

---

<sup>12</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRETENSÃO DE QUESTIONAR ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO STF. INADMISSIBILIDADE. 1. A ação cível originária não é meio idôneo para questionar acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a parte interessada se valer do recurso próprio. 2. De todo modo, a mera oposição de exceção de suspeição manifestamente improcedente, e rejeitada antes do acórdão impugnado, não tem o efeito de impedir o julgamento do feito principal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Imposição de multa por litigância de má-fé e expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para apurar possível infração ética ou disciplinar pelo advogado. (ACO 2363 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

Destarte é importante observar que o advogado ao propor uma demanda em que tem o ônus de provar os fatos alegados deve fazê-lo, bem como, deve evitar intercorrências ou mesmo recursos desnecessários e/ou meramente protelatórios, que serão sancionados no âmbito do próprio processo.

CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. ARTS. 14, II E III, E 17, VII, DO CPC. 1. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, c/c artigos 14, II e III, e 17, VII, do CPC. (Embargos de Declaração nº 1.180.000 – RS (2010/0020710-6), Relator Desembargador Jorge Mussi, j. em 25/09/2014).

Quando a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a imprescindibilidade do advogado na administração da justiça, consagra o princípio da essencialidade da advocacia, a fim de garantir a inviolabilidade do profissional, para que o mesmo trabalhe de forma livre e independente.

Sobre as premissas liberdade e independência, não há como se permutar subterfúgios às mesmas, pois, em tempos de guerras veladas ou declaradas (violência desenfreada dos grandes centros, corrupção política, regimes ditatoriais entre outros) há que se viabilizar uma plena defesa ao cidadão, sob pena de se deflagrar o Estado de Direito. Nesse sentido:

Quando a advocacia é exercida com independência, como sempre deve ser, o advogado assume feições de garantidor do Estado de Direito, eis que por força de sua atuação é que são efetivamente respeitados os direitos do indivíduo contra os atos arbitrários ou abusivos praticados pelos detentores do poder. Em Estado democrático, o exercício da democracia é livre, e assim deve ser preservado, como penhor das liberdades individuais e obstáculo ao abuso de poder. Não raro, aqueles que tem vocação para o autoritarismo e não para o convívio democrático manifestam-se com ódio aos advogados. (ROLLO *et al*, 2003, p. 17-18)

É de notório conhecimento que a liberdade e independência geram responsabilidades, as quais atrelam a figura do advogado à uma postura escorreita e parametrizada pela ética, pois, não há como apartar-se de irrefutável necessidade.

Noutro giro, liberdade e independência na atuação profissional não devem ser consideradas premissas que indiquem quaisquer privilégios, já que as prerrogativas são direitos apoiados em lei, conquanto, a defesa de tais, é fomento e garantia de justiça àquele que precisa.

A relação processual se forma quando o autor pleiteia ao Poder Judiciário, na figura do magistrado, uma solução legal, imparcial e o mais justa possível para o seu direito aparentemente prejudicado por um terceiro (denominado como réu), a fim de que seja restabelecida a paz *inter partes* e social. As partes litigantes, via de regra, deverão ter auxílio técnico-jurídico de seus advogados constituídos e, dependendo do caso, também haverá a intervenção no processo de um membro do Ministério Público.

Destarte, cada sujeito possui a sua importância na constituição e tramitação do processo, não devendo haver “hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.” (Artigo 6º do EAOAB)

E tal como o advogado deve deferir tratamento respeitoso - dever de urbanidade - às autoridades, servidores públicos e serventário da justiça, estes também devem dispensar tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho para com o advogado no exercício da profissão (artigo 6º, parágrafo único do EAOAB).

No entanto, nas salas de audiência e nos corredores dos Fóruns a realidade mostra-se destoada dos preceitos éticos e morais, haja vista as ofensas, práticas abusivas e/ou tendenciosas, desmerecimentos, atitudes egoístas e soberbas realizadas no cenário processual pelos próprios sujeitos processuais, mister contra o advogado no exercício da sua profissão. Situação essa que precisa urgentemente mudar.

Quando a lei afasta qualquer hierarquização entre os profissionais do judiciário (juízes, promotores e advogados), está dando azo à lídima liberdade e independência da atuação profissional do advogado.

O advogado, embora exerça o múnus público, representa interesse de particulares, ou de órgão públicos, e atua no sentido de garantir os direitos do seu cliente, o jurisdicionado. Os juízes, decidindo o litígio, entrega a prestação jurisdicional e, finalmente, o representante do Ministério Público, atua como fiscal da lei, na defesa da sociedade ou na defesa de algumas pessoas que tem a proteção especial do Estado. Assim, todos devem ser respeitados no desempenho de suas respectivas funções, que tem como objeto a aplicação do Direito, em busca da justiça. (PIOVEZAN; FREITAS (orgs.), 2015, p. 37-40)

Todos os personagens integrantes da sistemática processual são importantes à busca da justiça, de tal modo que o referido dispositivo legal é a ratificação da indispensabilidade do advogado à administração da justiça e da paridade que deve existir entre ele e o juiz e/ou o promotor no cenário jurídico-social.

## 4 CONCLUSÃO

Com o reconhecimento constitucional da essencialidade do advogado na busca pela justiça, todo o ordenamento jurídico e normativo é diretamente influenciado a dedicar a mesma deferência a esse profissional, o que reflete nas decisões jurisprudenciais pátrias.

Os requisitos, obrigações, direitos e prerrogativas do advogado são importantes para o devido exercício da profissão, nos moldes da moral e da ética profissional, como preconiza o EAOAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB.

A atividade advocatícia além de ter a qualidade de *múnus público* também possui a relevante função social, robustecendo a importância desse profissional no âmbito das relações litigiosas, auxiliando o seu constituinte encontrar a melhor solução para a sua demanda (tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial) e, conseqüentemente, influiu na pacificação social.

A postulação, fiscalização, aplicação da lei e julgamento, são conseqüências da atuação conjunta de vários integrantes da seara jurídica, destacando-se o advogado, o juiz e o promotor público.

Todavia, cabe ao advogado um *plus* no exercício da profissão - as prerrogativas explicitadas alhures -, justamente para que ele possa desempenhar livremente seu trabalho na defesa do seu constituinte, em condição igualitária em relação aos demais integrantes da relação jurídica, que já possuem uma grande liberdade e garantia constitucionalmente previstas.

Quando as prerrogativas do advogado são desrespeitadas por algum dos integrantes da relação jurídica litigiosa, como por exemplo o magistrado ou o promotor, o desenvolvimento do processo torna-se conturbado, a equiparação entre as partes sucumbida ao mero formalismo e uma velada tentativa de hierarquização é espraiada na atividade forense, pondo em risco a higidez constitucional e processual.

Destarte o respeito e a ética devem imperar entre os atores jurídicos. Mas considerando as situações de desdenho que o advogado ainda suporta no exercício da profissão, é imperioso que seja robustecido o reconhecimento da importância deste profissional para a efetiva busca da justiça e da paz *inter partes* e, principalmente, social.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_(a). **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2017.

\_\_\_\_\_(b). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2017.

\_\_\_\_\_(c). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2017.

\_\_\_\_\_(d). Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>>. Acesso em: 2 abr. 2017.

\_\_\_\_\_(e). Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante nº 14**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em 11 abr. 2017.

\_\_\_\_\_(f). Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental em Ação Cível Originária - ACO 2363 AgR**, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, Processo Eletrônico DJe-222, Divulg. 11/11/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000252728&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_(g). Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno em Recurso Extraordinário com Agravo nº 977748 AgR**, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, Processo Eletrônico DJe-209 Divulg 29/09/2016 Public 30/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000317052&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_(h). **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Provimento nº 66, de 20 de dezembro de 1988**. Dispõe sobre a abrangência das atividades profissionais do advogado. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/66-1988>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_(a). **Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2017.

INHAUSER, Roberto Marcos. **Crise Moral ou Crise Ética?**. ed. 17. Ribeirão Preto: **Revista Paradigma**, 2004.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, Nehemias Domingos. **Novo CPC Anotado, Comentado, Comparado**. Rumo Legal: São Paulo, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVEZAN, Giovane Cássio. FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (Orgs.). **Estatuto da Advocacia e da OAB Comentado: Referências ao regulamento Geral, Código de ética e disciplina e Jurisprudência**. Curitiba: OAB/PR, 2015. Disponível em: <[http://www.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO\\_OAB\\_COMENTADO.pdf](http://www.oabpr.org.br/downloads/ESTATUTO_OAB_COMENTADO.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ROLLO, Alberto; ROLLO, Alexandre Luiz Mendonça; CARVALHO, João Fernando Lopes. **O Advogado e a Administração Pública**. São Paulo: Manole, 2003.

SPIELER, Paula. QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Advocacia em tempos difíceis: Ditadura Militar 1964 – 1985**. Curitiba: Ed. do autor. 2013. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/0B\\_IgejNf53HydDFobGtTYWdRbVE/edit](https://drive.google.com/file/d/0B_IgejNf53HydDFobGtTYWdRbVE/edit). Acesso em: 21 de abr. 2017.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. A origem e missão do advogado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7667)>. Acesso em: 21 abr. 2017.